



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

maa.  
.....

Sessão de 24 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.044

Recurso n.º 113.324 - Processo n.º 10715/009803/90-01

Recorrente PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC.

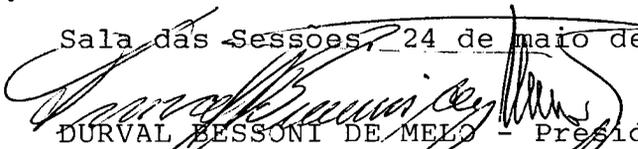
Recorrida IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Rejeitadas as preliminares levantadas pela recorrente. No mérito, caracterizada a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030/85.

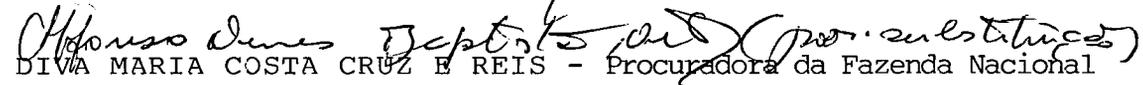
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1991.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.324 - ACÓRDÃO Nº 302-32.044  
RECORRENTE: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC.  
RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

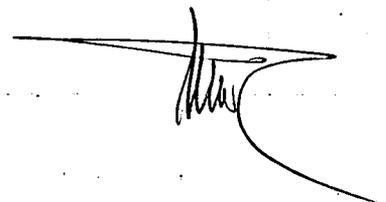
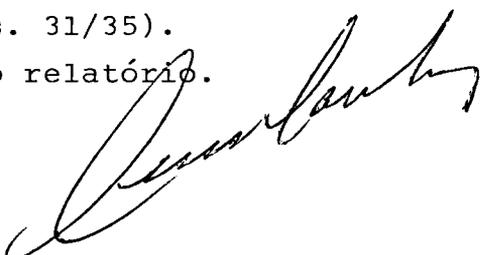
Em ato de conferência final de manifesto, Pan American World Airways, Inc. foi responsabilizada pela falta de 01 (um) volume contendo componentes eletrônicos, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030/85.

Às fls. 13/21, a atuada apresentou impugnação, em tempo hábil, alegando, em resumo, preliminarmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 37/66 e do Decreto nº 91.030/85. No mérito, alega que não pode ser responsabilizada pela falta e que a ação fiscal afronta a Convenção de Varsóvia, bem como desrespeita o art. 9º do CTN.

Às fls. 26/28, ao contestar as alegações impugnatórias, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária.

Inconformada, com a decisão "a quo" a atuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações trazidas na defesa e aduzindo as razões que leio em sessão (ler fls. 31/35).

É o relatório.



Do exame do processo, verifica-se não caber razão à recorrente em pretender eximir-se de sua responsabilidade tributária.

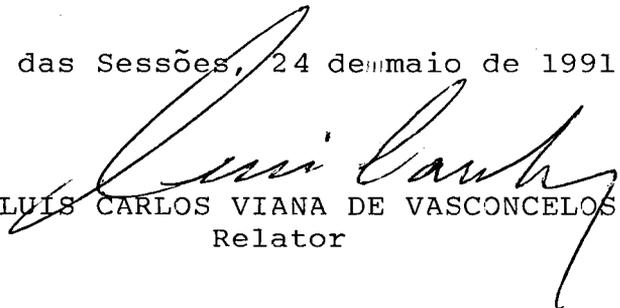
De início rejeito as preliminares de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 37/66 e do Decreto nº 91.030/85, levantadas pela Recorrente, tendo em vista que a inconstitucionalidade das normas legais (leis, decreto, etc.) devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

Não acolho, igualmente, a preliminar também levantada pela recorrente de que estaria amparada pelo art. 11 da Convenção de Varsóvia, de vez que, na hipótese tal dispositivo não tem aplicação, uma vez que está demonstrada, cabalmente, a falta de mercadoria apurada em volume que se encontrava sob sua guarda, conforme análise do mérito a seguir.

No mérito, não cabe razão à recorrente, pois, pelo Conhecimento de Carga (fls. 10) a recorrente transportou dos Estados Unidos (Chicago) 01 (volume) contendo produtos eletrônicos. Na descarga, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, foi constatada, pela fiscalização, a falta do referido volume, conforme "Folha de Controle de Carga - FCC" (fls. 2), o que caracteriza a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Pelo exposto, considerando ainda que a Recorrente não produziu quaisquer outras provas excludentes de sua responsabilidade tributária, no curso do processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1991.

  
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS  
Relator

